



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602234-43.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador: ALVARO LUIZ PACHECO BECKER - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais (item 3.1) e de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Identificou, ademais, a existência

de impropriedades cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas (item 1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme **item 3.1**, apontou omissão de despesa, no valor de R\$ 1.100,00, relativa a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, existente na base de dados da Justiça Eleitoral e não informada no SPCE.

Acerca de tal gasto, o prestador alegou (ID 45500281) que *irá solicitar o estorno do valor, por não reconhecer o gasto apresentado.*

A alegação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, pois, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caso ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível ainda o estorno da nota fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.100,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 4.1** do parecer conclusivo apontou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no que se refere ao pagamento dos prestadores de serviços de militância, pois a documentação comprobatória apresentada não contém a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº

23.607/2019, uma vez que ausente a justificativa do preço pago.

Com efeito, a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o custeio de despesas de pessoal deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece que tais despesas devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviço acostados aos autos, os quais guardam bastante similaridade entre si, identifica-se que não restou obedecida a regra em questão, visto que, de fato, não está indicada a justificativa dos preços contratados. Além disso, não há especificação das atividades a serem executadas (o objeto do contrato prevê a genérica prestação de serviços de "assistente para a Campanha Eleitoral 2022"), e tampouco consta informação sobre os locais de trabalho.

Diante disso, deve ser mantido o apontamento, estando o valor de R\$ 24.243,02 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 25.343,02 (R\$ 1.100,00 + R\$ 24.243,02) e correspondem a 27,38% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 92.544,50), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 25.343,02 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL